

A. I. Nº - 210613.0905/02-6
AUTUADO - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 13.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 26/09/2002, refere-se a exigência de R\$1.224,00 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatados 90 m² de granito, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado impugnou o Auto de Infração apresentando preliminar de nulidade, alegando que o autuante desconsiderou a nota fiscal que acompanhava a mercadoria com fulcro no art. 201, inciso I e art. 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/97, contestando também o enquadramento legal, que entende não estar de acordo com os fatos, argumentando ainda que em relação ao art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, quem deveria figurar no polo passivo era o transportador.

Quanto ao mérito, o autuado questionou que se a sua inscrição estadual estivesse cancelada, por motivo alheio à sua vontade, não se justifica o Auto de Infração em nome do autuado e sua inscrição dita cancelada. Disse que houve dois pesos e duas medidas, uma vez que a sua inscrição estava cancelada, a Nota Fiscal 0748, que acompanhava a mercadoria e a firma Cludemiro Pinto da Silva deveria ser considerada fora do mundo jurídico, não devendo jamais figurar como sujeito passivo da relação jurídica. Por isso, o autuado entende que houve ilegitimidade passiva, e consequentemente, o Auto de Infração deve ser julgado nulo ou improcedente. Anexou aos autos xerocópia da Nota Fiscal 0748, emitida em 23/09/2002.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que a inscrição do autuado foi cancelada desde 18/09/2001, o mesmo vem comercializando de forma irregular até a presente data, figura no Termo de Apreensão e Ocorrências devidamente assinado por seu representante legal como detentor das mercadorias em situação irregular, como transportador, e ainda como depositário. Ressaltou que o cancelamento da inscrição estadual veda ao contribuinte a prática de atos de comércio enquanto durar a irregularidade, permanecendo no universo jurídico, podendo ser penalizado, se responsável por condutas ilícitas. Disse ainda, que o documento fiscal apresentado pelo autuado não pode ser aceito, de acordo com o art. 911, § 5º, do RICMS/97, e se a Nota Fiscal fosse apresentada no momento da ação fiscal não seria hábil para comprovar a operação, haja vista que se refere a mercadoria diversa e em quantidade também diversa.

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela defesa, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito, sua respectiva base de cálculo, bem como a natureza da infração apurada, não se encontrando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18, do RPAF/99. Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões defensivas.

Em relação ao enquadramento legal, questionado pelo deficiente, observo que eventual equívoco na indicação de dispositivo legal não implica nulidade da autuação, haja vista que pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, conforme previsto no art. 19 do RPAF/99.

Quanto ao mérito, analisando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuante apreendeu as mercadorias, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, fl. 04, estando consignado na descrição dos fatos que as mercadorias (90 m² de granito cinza) estavam desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado alegou nas razões de defesa que a mercadoria estava devidamente acompanhada de documento fiscal correspondente. Entretanto, o Termo de Apreensão constando a discriminação da mercadoria, bem como o Termo de Depósito, foi assinado por representante legal do contribuinte, que assumiu a guarda e responsabilidade pela mercadoria apreendida (documento fl. 04).

No momento da ação fiscal, não há comprovação de que o autuado encontrava-se com o documento fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e a xerocópia da nota fiscal anexada às razões de defesa não é acatada, por ser apresentada após a ação fiscal, além da divergência em relação à descrição e quantidade da mercadoria.

Vale ressaltar, que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação da documentação fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Constata-se que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDEnte o Auto de Infração nº 210613.0905/02-6, lavrado contra CLAUDEMIRO PINTO DA SILVA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.224,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR